



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 02/6/09

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 680178 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO: 680178

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE

EXERCÍCIO: 2002

RESPONSÁVEL: ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA

PROCURADORA: JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Casa Grande, relativa ao exercício de 2002.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 30, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época (fl. 33).

O Sr. Eleotério de Oliveira, Prefeito Municipal à época, apresentou defesa de fls.45/46, submetida à análise técnica, conforme relatório de fls. 48 a 55.

A Auditoria e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer às fls. 56/58 e 59, respectivamente.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

1 - APLICAÇÃO DE RECURSOS ATRELADOS A MANDAMENTO CONSTITUCIONAL (fls. 14)

Inicialmente, cumpre informar que o Município aplicou os seguintes percentuais:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Mínimo de 25% Impostos e Transferências	29,82%
2. Ensino Fundamental	Mínimo de 60% da MDE	112,93%
3. FUNDEF	Mínimo de 60% com a remuneração Profissionais do Magistério.	89,77%
3. Ações e Serviços Públicos da Saúde	Mínimo de 15% Impostos do art.155 e recursos do art.157 e159, I, “a”, II, CF	12,05% *
4. Despesa Total com Pessoal	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) sendo:	30,18%
	54% - Poder Executivo	27,29%
	6% - Poder Legislativo	2,89%

* Registra-se que os índices percentuais acima foram corretamente aplicados de acordo com as exigências legais, **exceto**:

1.1 – Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 14, 24/25 e 49/50)

Informa o órgão técnico que o Município aplicou **12,05% da Receita Base de cálculo com Ações e Serviços Públicos da Saúde**, em desacordo com o



mínimo exigido no parágrafo 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, que determina a aplicação mínima 15%.

O interessado alegou, à fl. 46, em síntese, que a Administração Municipal vem se empenhando em aplicar o maior percentual possível da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, para que até o final do exercício de 2004, atinja o mínimo exigido no artigo 77, III do ADCT e do artigo 7º, III da EC nº 29/00.

Considero irregular, por caracterizar infringência às normas contidas no art. 77, § 1º do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Da análise dos autos restam configuradas as seguintes ocorrências:

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 – Disponibilidades Financeiras (fl. 09)

Foram inscritos em “Restos a Pagar” despesas no valor de R\$ 153.904,19 sem disponibilidade financeira, que, em 31/12/2002, apresentou saldo no valor de R\$40.913,46, contrariando o que dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Lei Federal 4.320/64.

O interessado não se manifestou quanto a este item.

No entanto, em que pese o exercício em análise não ser o último ano do mandato do gestor, e, portanto, tal situação não se enquadrar na irregularidade prevista no art. 42 da Lei Complementar 101/2000 – “*é vedado ao titular do Poder, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro dele (...)*” – este apontamento funciona como um alerta ao gestor, pois o intuito da mencionada Lei é limitar gastos e permitir que as finanças públicas sejam administradas de forma equilibrada em todos os exercícios da gestão, e não apenas no último ano de mandato.



Considero que houve falha no procedimento, por caracterizar inobservância ao controle estipulado pelos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei Federal 4.320/64, pois compromete o equilíbrio das contas públicas.

3- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL *versus* GESTÃO FISCAL (fls. 16, 45/46)

Foram detectadas divergências na Análise Comparativa da Prestação de Contas Anual *versus* Gestão Fiscal, nos seguintes itens:

- Receita Corrente Líquida..... R\$ 33.350,64
- Transferência do FUNDEF..... R\$ 5.116,74
- Despesa Total com Pessoal (R\$ 35.114,98)
- Dívida Consolidada Líquida(R\$ 261.321,57)
- Inscrição de Restos a Pagar.....(R\$ 354,15)
- Bancos conta Movimento.....(R\$ 354,15)

O interessado alegou às fls. 45/46, em síntese, que as divergências apontadas devem-se aos equívocos, quando da importação de dados do sistema de Contabilidade da Prefeitura para o SIACE/LRF do Tribunal.

De acordo com documento emitido pela Diretoria de Informática em 22.04.09 (fl. 63), verifica-se que **o Município não procedeu aos ajustes necessários nos Relatórios enviados via SIACE/LRF**, permanecendo, ainda, as divergências apuradas no exame inicial.

Considero que houve falha no procedimento, por caracterizar afronta às normas legais que regulam a matéria, eis que as informações disponibilizadas no SIACE/LRF e SIACE/PCA devem coincidir com as constantes dos registros contábeis do Município.



4- RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO (fls. 50)

O órgão técnico constatou que não foi informada no Relatório de Controle Interno a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e LDO, dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e observância quanto ao limite de repasse ao Poder Legislativo.

O interessado não se manifestou quanto a este item.

Considero que houve falha no procedimento, vez que o Relatório do Controle Interno não atendeu o disposto no § 1º, I, II e VII do art. 9º da IN TC nº 03/2002.

VOTO:

Com fulcro no art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Eleotério de Oliveira, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Casa Grande, relativa ao exercício de 2002, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- a) Não aplicação do percentual mínimo com Ações e Serviços Públicos da Saúde, contrariando o disposto no § 1º, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000 (item 1);
- b) Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira, por caracterizar a inobservância ao controle estipulado pelos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei Federal 4.320/64 (item 2);
- c) Divergências entre os dados apresentados na Prestação de Contas Anual e na Gestão Fiscal (item 3).
- d) elaboração do Relatório de Controle Interno sem observância das exigências contidas na INTC nº 03/2002 (item 4).



Quanto aos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira (item 2.1), recomendo ao atual gestor que observe a limitação do empenhamento de despesas e a movimentação financeira, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando o equilíbrio das finanças públicas.

Relativamente às divergências nos dados apresentados na Prestação de Contas e na Gestão Fiscal (item 3), determino ao atual gestor que providencie a sua imediata regularização, objetivando a correção das informações apresentadas e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

No que tange à elaboração do Relatório de Controle Interno (item 4), determino que o atual gestor observe os atos normativos expedidos nesta Casa, em especial, a INTC nº 08/2008.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.